

Cascavel, 24 de setembro de 2021.

**Referência:** Processo nº 000939/2021

Pregão Eletrônico 1009/2021 – UNIOESTE/HUOP

**Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos/tecnologias para a realização de exames imuno-hematológicos, com fornecimento parcelado de insumos e reagentes compatíveis com os equipamentos/tecnologias locados para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.**

***Ementa:*** *Análise de pedido de impugnação em face ao qualificação econômico-financeira.*

### ***I - DOS FATOS***

Trata-se de pedido de *impugnação* enviado pela empresa **Grifols Brasil Ltda**, CNPJ. nº 02.513.899/000171, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos/tecnologias para a realização de exames imuno-hematológicos, com fornecimento parcelado de insumos e reagentes compatíveis com os equipamentos/tecnologias locados para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

A empresa:

*“De Campo Largo para Oeste do Paraná, 22 de setembro de 2021.*

*Ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná Estado do Paraná*

*Ilma. Sra. Pregoeira,*

*Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 1009/2021*

*Processo nº 000939/2021 - Sessão Pública: 27/9/2021*

*GRIFOLS BRASIL LTDA ("GRIFOLS"; "IMPUGNANTE"), sociedade limitada constituída e atuando de acordo com a legislação do Brasil, com sede à Avenida Gianni Agnelli, 1909-Fazendinha - CEP 83.607-430- Campo Largo - PR. Brasil, CNPJ 02.513.89910001-71, por seu representante legal adiante assinado, vem à presença de V. S., com fundamento no artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e item 3.2 do Edital, para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos termos adiante expostos:*

*1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 1009/2021 ("Edital") ora impugnado tem como objeto a "locação de equipamentos/tecnologias para a realização de exames imuno-hematológicos, com fornecimento parcelado de insumos e reagentes compatíveis com os equipamentos/tecnologias locados do Hospital Universitário do Oeste do Paraná-HUOP."*

*2. O item 12 e subitens do Edital prevê os requisitos de habilitação de fornecedores, exigindo apresentação de documentação referente a i) regularidade fiscal e trabalhista; ii) habilitação jurídica; iii) habilitação técnica jurídica; iv) qualificação econômico-financeira.*

*3. Ainda, o item 12.1 menciona que "os licitantes que possuem a habilitação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF" deverão anexar ao sistema os documentos relacionados aos itens 12.4.4 (certidão simplificada emitida pela Junta Comercial), 12.6.1 (certidão de falência e concordata com validade de 90 dias) e 18.5 (documentação relacionada à habilitação técnica jurídica),*

*podendo deixar de apresentar os demais documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira.*

*4. Especificamente em relação à qualificação econômico-financeira, objeto da presente impugnação, o item 12.6.1 do Edital prevê como único requisito a apresentação tão somente de "certidão negativa de falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede do proponente, com validade de no, no máximo, 90 (noventa) dias, a partir de sua emissão".*

*5. Da leitura do Edital, em especial do item 12.1, verifica-se que é apresentada uma opção/faculdade aos licitantes. Ou seja, os licitantes que possuem habilitação regular no SICAF, poderão deixar de apresentar a documentação de habilitação, com exceção dos documentos previstos nos itens 12.4.4. e 12.6.1.*

*6. A conclusão que se obtém da leitura do trecho destacado no parágrafo anterior é que, os licitantes que não possuem habilitação regular (sendo regular a palavra-chave), poderão optar por juntar todos os documentos. elencados no item 12 do Edital.*

*7. Ao possibilitar o exercício tal opção/faculdade aos licitantes, verifica se que o Edital acaba por impor uma condição, a princípio, desigual aos licitantes, na medida em que, os requisitos de habilitação perante o SICAF são substancialmente mais complexos que os requisitos do Edital, em especial, quanto ao quesito "Qualificação Econômico-financeira". Explica-se.*

*8. A exigência da de apenas apresentar a certidão constante do Item 12.6.1 para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira para comprovação de tal requisito de Habilitação*

*por aqueles licitantes que não possuem habilitação regular junto ao SICAF, se demonstra desarrazoado no contexto dos critérios legais relacionados à qualificação econômico financeira, bem como, desigual no âmbito principiológico da Lei 8.666/93 e seu art. 3º. Explica-se.*

*9. Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 77 Lei Estadual nº 15.608/2007, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limita-se ao i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; ii) à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física; iii) à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e §1º do art. 102 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*10. Nas palavras do jurista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:*

*A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contrato executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.*

11. *A comprovação da qualificação econômico-financeira não consiste em mera formalidade legal. Ao contrário, tem por finalidade assegurar que a licitante eventualmente vencedora possui condições de cumprir as obrigações firmadas com a Administração Pública, que, por sua vez, tem a finalidade de atendimento e preservação do interesse público.*

12. *Em que pese o art. 31 da Lei nº 8.666/93 não mencionar expressamente a cumulação dos requisitos constantes em seus incisos, tem-se que o ato convocatório deve definir precisamente o meio de exibição das demonstrações financeiras, levando-se em conta dois princípios norteadores: a) vedação à avaliação discricionária da Comissão e b) instrumentalidade das formas.*

13. *Em outras linhas, o ato convocatório deve prever expressamente os meios de habilitação, em especial, os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira, evitando-se dúvidas e omissão de documentação. Ademais, a exigência de documentação contábil "destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante", pretendendo-se aferir com a seriedade necessária a realidade econômica da licitante. Ademais, tais requisitos, devem ser igualitários e isonômicos entre todos os licitantes, a fim de se garantir a competitividade e, conseqüentemente, eficiência e vantajosidade do certame.*

14. *No caso em apreço, o objeto da licitação é a locação de equipamentos de alto custo, além do fornecimento de reagentes a eles compatíveis.*

15. *Deste modo, não se mostra razoável e proporcional a exigência, na hipótese de participação de um licitante que não possui habilitação regular no SICAF, de tão somente uma*

*certidão negativa, que não atesta seguramente a saúde financeira da empresa e tampouco estabelece critérios de avaliação, o que por si só, evidencia possível inobservância vantajosidade, ao princípio da vantajosidade.*

*16. Sob outro prisma, reitera-se que o instrumento convocatório faculta ao licitante a utilização do SICAF ou apresentação da documentação relacionada à habilitação.*

*17. Tal faculdade não acarretaria nenhum óbice, não fosse a desigualdade entre a documentação exigida pelo SICAF e a documentação relacionada à habilitação e exigida pelo Edital.*

*18. Isto porque o cadastramento no SICAF, nível VI, tal como mencionado no Edital (item 12.1), prevê que a comprovação da qualificação econômico-financeira depende necessariamente da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, elaborados e registrados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, documentos estes não exigidos pelo Edital.*

*19. Ora, se o Edital faculta a utilização do SICAF, que contém critérios mais rigorosos, ou a apresentação de tão somente uma certidão negativa de falência e concordata com validade de 90 dias, evidencia-se a possível quebra da isonomia e competitividade no certame.*

*20. Neste sentido, a vedação contida no art. 3º § 1º, I da Lei nº 8.666/93 é exatamente a premissa que se deve considerar no caso em comento.*

21. Vale dizer que o art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) garante que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

22. Do que se extrai acima, o processo licitatório busca alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública a partir de uma ampla concorrência, respeitados preceitos fundamentais, dentre eles, a isonomia, impessoalidade e competitividade.

23. In casu, identifica-se potencial violação aos princípios da isonomia e competitividade, uma vez que a manutenção do Edital, da forma em que se encontra, afasta as regras impostas a todos os licitantes.

24. Na lição do Mestre Marçal Justen Filho":

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. (...). A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. (g.n.)

25. Ademais, a isonomia também está ligada ao interesse coletivo, eis que, uma vez estabelecidos critérios igualitários, amplia-se a disputa no certame e a apresentação de ofertas e, por conseguinte, há redução de preços, traduzindo-se em contratações mais vantajosas para a Administração Pública.

26. O que se busca demonstrar com a presente Impugnação, com devida vênia, é que o Edital, tal como descrito linhas acima, prevê faculdade que acaba por gerar critérios distintos e desproporcionais de análise da qualificação econômico-financeira das licitantes.

27. Conclui-se que, pela inobservância aos princípios que norteiam o processo licitatório, em especial, o da isonomia e competitividade, a vantajosidade acaba por ser maculada diretamente.

28. Assim que, de modo a assegurar a isonomia e competitividade, uma vez admitida a utilização do SICAF, faz-se necessária a alteração do item 12.6 do Edital, para incluir ao rol de documentos necessários à habilitação aqueles previstos no cadastramento do SICAF, em especial, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, relacionados à qualificação econômico-financeira.

29. Destarte, requer-se respeitosamente o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, de modo a alterar o item 12.6 nos termos da fundamentação supra.

30. Na remota hipótese de a presente impugnação não ser acolhida, requer-se desde logo, que seja esclarecido expressamente se os licitantes que não possuem habilitação regular no SICAF deverão, obrigatoriamente, apresentar todos

*os documentos exigidos aos níveis vinculados e vigentes I, II, III, IV e VI, além dos documentos exigidos no Item 12 do Edital, a fim de se garantir a isonomia, competitividade, vantajosidade e eficiência do certame em questão”*

Estes são os fatos apresentados.

Relatados. Passa-se a decidir:

Pois bem!

Primeiramente informamos que, para participação nos pregões eletrônicos via sistema comprasnet, basta as empresas possuírem o credenciamento, que é o nível básico do cadastro, conforme orientado em sua página eletrônica:

*“5 - Quem pode realizar o cadastramento no Sicafe? O registro no nível credenciamento é obrigatório?*

*O cadastramento no Sicafe poderá ser realizado pelo fornecedor interessado ou quem o represente. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão e RDC, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica.” (<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo>) Grifo nosso.*

Dessa forma, de acordo com o citado, o Edital não exige que os licitantes estejam regulares em todos os níveis de cadastramento no Sicafe, e sim, prevê o aproveitamento dos documentos que os licitantes possuem habilitação regular.

O Artigo 77 da Lei 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União, traz que:

*“Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:*

*I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser*

*atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 102 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”*

Observa-se assim, que a Lei traz os limites de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e não o que a Instituição deverá obrigatoriamente solicitar em seus Editais.

Dessa forma, a Instituição estabeleceu e deixa claro em seu Edital que o documento que é solicitado para comprovação desta qualificação é a certidão negativa de falência ou concordata, conforme inciso II do Art. 77 da Lei 15.608/2007, citado acima.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, mas nego-lhe provimento.

Assim, conforme parecer da equipe técnica, o edital será mantido conforme já publicado.

Atenciosamente,

**Verônica Zanchettin**

*Pregoeira*